



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUARTA-FEIRA, 20 DE AGOSTO DE 2025

ANO XXXV - EDIÇÃO Nº 4089



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 08 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	2
PODER LEGISLATIVO.....	2
ATOS ADMINISTRATIVOS	6
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	6
EXTRATOS DE CONTRATO.....	7
ERRATAS.....	7

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Projetos de Lei Ordinária

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 252/2025 - PLO

Institui o Programa de Educação e Conscientização sobre Saneamento Básico, com o objetivo de promover a educação da população sobre a importância do saneamento básico e da preservação ambiental, por meio de campanhas educativas e capacitação de agentes comunitários.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Esta Lei Institui o Programa de Educação e Conscientização sobre Saneamento Básico.

Art. 2º Esta Lei tem como objetivo promover a educação e a conscientização da população sobre a importância do saneamento básico, da preservação ambiental e os benefícios dessas práticas para a saúde pública, qualidade de vida e o desenvolvimento sustentável.

Art. 3º Fica instituído o programa de educação e conscientização sobre saneamento básico, a ser implementado em escolas e comunidades, com as seguintes ações:

I - realizar campanhas de educação ambiental em escolas, centros comunitários e outros espaços públicos, abordando temas relacionados ao saneamento básico, tais como o manejo de resíduos sólidos, o tratamento de águas e esgoto, a importância da coleta seletiva e o uso racional da água;

II - as campanhas deverão incluir a distribuição de materiais informativos, workshops, palestras, atividades práticas e artísticas para promover a conscientização da comunidade;

III - capacitar agentes comunitários, que sejam membros da comunidade ou trabalhadores locais, para disseminar informações sobre práticas adequadas de saneamento básico;

IV - o treinamento abrangerá temas como técnicas de educação ambiental, cuidados com a água e o esgoto, coleta e destinação de resíduos, e estratégias de engajamento comunitário;

V - os agentes comunitários poderão atuar como multiplicadores, auxiliando na sensibilização e esclarecimento de dúvidas da população local.

Art. 4º A implementação das ações previstas nesta Lei será coordenada pela Secretaria Estadual de Educação em parceria com a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com apoio de outras entidades públicas e privadas, conforme necessário. As campanhas educativas e os treinamentos serão adaptados à realidade de cada comunidade, considerando suas especificidades culturais, sociais e econômicas.

Art. 5º A administração pública poderá buscar parcerias com organizações não governamentais (ONGs), empresas e entidades de ensino para viabilizar as ações de conscientização e treinamento, além de utilizar os meios de comunicação, como rádio, televisão, internet e mídias sociais, para ampliar o alcance das campanhas.

Art. 6º A eficácia das ações educacionais será monitorada e avaliada anualmente, com a realização de pesquisas e estudos sobre os índices de conscientização da população em relação ao saneamento básico e práticas ambientais. A avaliação será feita pela Secretaria Estadual de Educação, em parceria com a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com a participação de representantes da comunidade e de instituições de ensino.

Art. 7º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A universalização do acesso ao saneamento básico, embora seja um direito fundamental e essencial para a saúde pública e o desenvolvimento sustentável, enfrenta um desafio significativo: a mudança de comportamento e a conscientização da população sobre a importância da preservação ambiental e da utilização adequada dos serviços de saneamento.

A construção de infraestrutura, por si só, não garante a eficácia dos sistemas de saneamento se a população não estiver devidamente informada e engajada na sua utilização e preservação.

A implementação de projetos de saneamento, sem um programa concomitante de educação e conscientização, frequentemente resulta em baixo impacto e sustentabilidade a longo prazo.

A falta de conhecimento sobre práticas adequadas de higiene, manejo de resíduos sólidos e uso racional da água contribui para a contaminação de recursos hídricos, a proliferação de doenças e a degradação ambiental.

A população, muitas vezes, não compreende a importância da sua participação na manutenção dos sistemas de saneamento, levando à degradação da infraestrutura e à ineficiência dos serviços.

Este projeto de lei, portanto, reconhece a importância da educação e da conscientização como pilares fundamentais para a efetiva universalização do saneamento básico. A proposta visa criar um programa abrangente que promova a educação ambiental e a conscientização da população sobre a importância do saneamento básico, a preservação ambiental e os benefícios dessas práticas para a saúde pública, a qualidade de vida e o desenvolvimento sustentável.

O programa proposto, baseado em campanhas educativas e na capacitação de agentes comunitários, atuará em diferentes frentes:

I - campanhas educativas: a realização de campanhas educativas em escolas, centros comunitários e outros espaços públicos, utilizando diferentes meios de comunicação e abordagens pedagógicas, promoverá a conscientização sobre temas cruciais, como o manejo de resíduos sólidos, o tratamento de água e esgoto, a importância da coleta seletiva e o uso racional da água. A adaptação das campanhas à realidade de cada comunidade, considerando suas especificidades culturais e socioeconômicas, garante a sua eficácia e o seu impacto;

II - capacitação de Agentes Comunitários: O treinamento de agentes comunitários, membros da própria comunidade ou trabalhadores locais, cria uma rede de multiplicadores de informações, capacitados para disseminar práticas adequadas de saneamento básico e promover a conscientização entre seus pares. Essa abordagem participativa garante a apropriação local do conhecimento e a sustentabilidade das ações a longo prazo;

III - parcerias e articulação: A busca por parcerias com ONGs, empresas e instituições de ensino amplia o alcance das ações e garante a diversidade de abordagens e recursos. A utilização de diferentes meios de comunicação, como rádio, televisão, internet e mídias sociais, maximiza a disseminação das informações e a conscientização da população;

IV - monitoramento e Avaliação: O monitoramento e a avaliação contínua das ações garantem a eficácia do programa, permitindo ajustes e melhorias ao longo do tempo. A participação da comunidade no processo de avaliação assegura a sua pertinência e o seu impacto real na vida das pessoas.

Em resumo, a presente proposta de lei reconhece que a universalização do saneamento básico requer não apenas a construção de infraestrutura, mas também a transformação de comportamentos e a construção de uma cultura de responsabilidade ambiental.

A implementação deste programa de educação e conscientização é um investimento fundamental para garantir a sustentabilidade dos sistemas de saneamento e a melhoria da qualidade de vida da população, contribuindo para a construção de um futuro mais saudável e sustentável para todos.

Contamos com o apoio dos Pares para a aprovação deste importante projeto.

Vanda Monteiro
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 253/2025 - PLO

Institui a Política Estadual de Promoção da Saúde Mental e Bem - Estar Social 60+.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Promoção da Saúde Mental e Bem-Estar Social 60+ destinada a promover a saúde mental e o bem - estar social das pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º A Política Estadual de Promoção da Saúde Mental e Bem-Estar Social 60+ tem como diretrizes:

I - Promoção da socialização e do estímulo às atividades culturais, recreativas e educacionais para idosos;

II - Atendimento psicológico e apoio emocional especializado para idosos em situação de depressão, isolamento ou vulnerabilidade social;

III - Criação de centros de convivência em regiões urbanas e rurais, adaptados às necessidades dos idosos, com foco em atividades que promovam o envelhecimento ativo e saudável;

IV - Implantação de uma linha telefônica gratuita, destinada ao acolhimento, orientação e encaminhamento de idosos com problemas emocionais e de isolamento social;

V - Parcerias com entidades públicas, privadas e do terceiro setor, a fim de garantir a eficiência e sustentabilidade da política.

Art. 3º Os centros de convivência referidos no inciso III do Art. 2º deverão oferecer:

I - Oficinas de cultura, artesanato, música, dança e tecnologia;

II - Atividades físicas orientadas para a mobilidade e qualidade de vida;

III - Acompanhamento psicológico individual e em grupo;

IV - Palestras e cursos sobre temas como saúde, finanças, direitos do idoso e inclusão digital;

V - Espaços de convivência e lazer adaptados à acessibilidade;

VI - Programação regular com atividades sociais que incentivem o convívio intergeracional.

Art. 4º A linha telefônica gratuita mencionada no inciso IV do Art. 2º:

I - Funcionará 24 horas por dia, todos os dias da semana;

II - Oferecerá acolhimento humanizado, orientação e encaminhamento para atendimento especializado, se necessário;

III - Garantirá a privacidade e confidencialidade das informações fornecidas pelos usuários.

Art. 5º Para a implementação da presente Política, poderão ser firmados contratos, convênios e acordos de cooperação com outras esferas e poderes, e com instituições privadas, na forma estabelecida na legislação pertinente.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei ficarão sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 7º Os órgãos competentes realizarão o monitoramento e avaliação contínua das ações implementadas, publicando relatórios anuais sobre os impactos da política na saúde mental da população idosa.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o importante propósito de promover a saúde mental e o bem-estar social das pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, por meio da criação de centros de convivência e linhas de atendimento gratuitas.

O envelhecimento populacional traz desafios significativos relacionados à saúde mental e à solidão dos idosos.

O isolamento social afeta diretamente a qualidade de vida e pode agravar doenças físicas e psicológicas, como depressão e ansiedade.

A criação de centros de convivência e linhas de atendimento gratuitas garantirá o acolhimento necessário para promover o bem-estar emocional e o envelhecimento ativo.

Essa proposta busca estabelecer meios para promoção da saúde mental e inclusão social na terceira idade, fortalecendo os vínculos sociais e melhorando a qualidade de vida dos idosos tocantinenses.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto.

Vanda Monteiro
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 266/2025 - PLO

Estabelece medidas protetivas e procedimentos para os casos de violência contra os Profissionais da Educação do Estado do Tocantins, denominado “SOS Educação”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas, no Estado do Tocantins, medidas protetivas e procedimentos para os casos de violência contra os Profissionais da Educação do Estado do Tocantins, denominado “SOS Educação”.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são considerados profissionais da educação os docentes, auxiliares, coordenadores, bedéis, bibliotecários, secretários e demais trabalhadores que atuem em instituições de ensino, públicas ou privadas, inclusive nas atividades de apoio pedagógico e administrativo, desde que mantenham contato direto com os alunos.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se violência contra os profissionais da educação qualquer ato resultante do exercício de sua atividade que, de forma direta, lhes cause morte, lesão corporal ou prejuízo patrimonial.

Parágrafo único. Considera-se, igualmente, como forma de violência a ameaça à integridade física ou ao patrimônio.

CAPÍTULO II - DOS DEVERES DO ALUNO

Art. 3º São deveres dos alunos:

I - Tratar com respeito e dignidade todos os membros da comunidade escolar, incluindo colegas, professores e funcionários;

II - Cuidar do material escolar, do ambiente da sala de aula e de toda a escola, evitando depreciações e sujeira;

III - Manter postura respeitosa e atenta em sala de aula, respeitando a autoridade dos profissionais da educação;

IV - Seguir as regras, regulamentos e códigos de conduta da instituição de ensino, com o intuito de garantir a ordem;

Parágrafo único. Comprovado ato de violência contra o profissional da educação que cause dano material, físico ou moral, ou ameaça à integridade física ou ao patrimônio, o aluno estará sujeito às penalidades estabelecidas pela instituição de ensino e pela legislação pertinente.

CAPÍTULO III - DOS DIREITOS DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO VIOLENTADO OU AMEAÇADO

Art. 4º Na hipótese de prática de violência física ou ameaça contra os profissionais da educação, a sua chefia imediata, ao tomar conhecimento da ocorrência, deverá adotar imediatamente, as seguintes providências:

I - acionará imediatamente a Polícia Militar, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro através do boletim de ocorrência;

II - encaminhará o profissional da educação agredido ao hospital ou posto de saúde, bem como ao Instituto Médico-Legal para o devido atendimento e medidas cabíveis;

III - acompanhará, se necessário, o profissional da educação agredido, para assegurar a retirada de seus pertences do estabelecimento de ensino ou do local da ocorrência;

IV - comunicará o fato ocorrido aos pais ou responsável legal do agressor, no caso de aluno, e, se o aluno for menor de dezoito anos, deverá acionar o Conselho Tutelar e informar o Ministério Público;

V - comunicará oficialmente, por escrito, à Superintendência Regional de Ensino, nos casos das escolas públicas, a agressão ou a ameaça ocorrida;

VI - informará ao profissional da educação os direitos a ele conferidos nesta lei.

Art. 5º A chefia imediata do profissional da educação agredido adotará as seguintes providências em até trinta e seis horas após a agressão:

I - procederá ao registro em ata, obrigatoriamente contendo o relato do profissional da educação agredido;

II - Dará ciência à equipe multidisciplinar da Superintendência Regional de Ensino, nos casos da rede pública, para que seja promovido o acompanhamento da vítima no ambiente escolar; e, no caso da rede privada, assegurará que tal acompanhamento seja devidamente garantido pela própria instituição de ensino.

III - providenciará o imediato afastamento do agressor do convívio da vítima no ambiente escolar;

Parágrafo único. O gestor escolar poderá, ainda, encaminhar proposta aos órgãos jurisdicionais competentes para que o agressor e, se necessário, seus pais ou responsável legal, sejam incluídos em programa oficial ou comunitário de assistência e orientação, conforme previsto nos incisos II e IV do art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º Em situações de iminente risco de violência, a chefia imediata deverá adotar as medidas necessárias para garantir a integridade física do profissional da educação, incluindo, entre outras providências, o acionamento imediato da Polícia Militar.

CAPÍTULO IV - DA RESPONSABILIZAÇÃO

Seção I - Da Responsabilização do Autor e de seus Pais ou Responsáveis

Art. 7º Nos casos em que o agressor for menor de dezoito anos, aplicam-se as disposições desta Lei e, de forma subsidiária, as normas contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e no DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (Código Penal) para os maiores de 18 anos, pais ou responsáveis, no que couber.

Art. 8º Comprovado ameaça ou ato de violência no ambiente escolar que resulte em dano material, moral ou estético, os pais ou responsáveis legais do autor do ato, caso este seja menor de idade, responderão solidariamente com ele.

§1º A omissão dos pais ou responsáveis legais no exercício do poder familiar ensejará responsabilização nos termos do art. 249 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§2º O autor ou responsável legal do autor de violência contra o profissional da educação deverá restituir bens indevidamente subtraídos, bem como arcar com a reparação de perdas e danos materiais decorrentes dos atos violentos praticados, na forma da legislação civil e penal.

Seção II - Da Responsabilização do Gestor

Art. 9º. A responsabilização administrativa, civil e penal dos gestores de escolas públicas por omissão, além do previsto nesta Lei, será conduzida conforme os termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das deliberações, 05 de agosto de 2025.

JUSTIFICATIVA

Em razão do exercício de sua função, os professores estão frequentemente expostos a episódios de violência nas instituições de ensino, praticados por alunos, seus pais ou responsáveis, e até mesmo por terceiros. Muitas dessas agressões decorrem de frustrações com notas baixas, reações à autoridade exercida pelo docente na tentativa de manter a ordem em sala de aula ou, ainda, de atitudes impulsivas e rebeldes próprias da juventude.

Diante dessa situação de vulnerabilidade, torna-se imprescindível a criação de mecanismos legais que garantam atendimento adequado e proteção efetiva a esses profissionais.

A carência de conscientização sobre a relevância da educação e sobre o papel desempenhado por seus principais protagonistas — professores e alunos — é fator decisivo para o surgimento da violência escolar, superando, inclusive, a alegada impunidade que alguns atribuem ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Importa reconhecer que as deficiências do sistema de medidas socioeducativas decorrem, em grande parte, da forma inadequada com que são aplicadas, e não de sua formulação legal.

A violência praticada por alguns alunos evidencia a falta de compreensão acerca da função da escola, do papel do professor e da importância da educação em suas vidas. Tal cenário, em parte, também reflete a falha da instituição escolar em integrar o aluno como sujeito ativo, responsável e interessado no processo educativo. A construção de um ambiente escolar saudável e voltado para a formação cidadã requer o envolvimento consciente e solidário de professores, alunos, famílias e da comunidade em geral.

Plenário das deliberações, 05 de agosto de 2025.

PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 279/2025 - PLO

Dispõe sobre a Política Pública Tocantinense de Proteção e Promoção da Senectude e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política Pública Estadual de Proteção e Promoção da Senectude (velhice) com a finalidade de assegurar à pessoa idosa a efetivação dos direitos fundamentais, garantindo condições de envelhecimento saudável, digno, seguro e participativo na sociedade.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se pessoa idosa todo indivíduo com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003).

Art. 3º São objetivos da presente Política Pública Estadual:

I - Promover ações integradas nas áreas da saúde, assistência social, educação, cultura, esporte e lazer destinados às pessoas idosas;

II - Assegurar acesso prioritário a serviços públicos essenciais e especializados à população idosa;

III - Prevenir e combater situações de violência, negligência, abandono e discriminação contra a pessoa idosa;

IV - Incentivar a autonomia, independência e participação ativa da pessoa idosa na vida comunitária;

V - Apoiar famílias e cuidadores no processo de cuidado com os idosos;

VI - Garantir políticas de atenção integral à saúde física e mental da pessoa idosa.

Art. 4º A Política Estadual de Proteção e Promoção da Senectude será executada por meio de:

I - Programas de capacitação e formação continuada para profissionais que atuem diretamente com a população idosa;

II - Criação e fortalecimento de centros de convivência, atendimento especializado e espaços de acolhimento para idosos em situação de vulnerabilidade;

III - Campanhas educativas sobre envelhecimento saudável e valorização da experiência e sabedoria da terceira idade;

IV - Parcerias com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil para desenvolvimento de ações voltadas à pessoa idosa;

V - Incentivo à prática de atividades físicas, culturais, tecnológicas e de lazer adaptadas à população idosa;

VI - Programas de atendimento domiciliar para idosos com mobilidade reduzida ou dependência funcional.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo as diretrizes, órgãos responsáveis, prazos, metas e instrumentos de monitoramento e avaliação das políticas previstas neste diploma legal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O envelhecimento da população brasileira é uma realidade crescente e demanda atenção urgente do Poder Público. Dados do IBGE projetam que, até o final deste ano, a população idosa do Estado do Tocantins ultrapassará

1.672.538 pessoas, representando um contingente expressivo que necessita de políticas públicas específicas.

Infelizmente, o aumento da longevidade não tem sido acompanhado, em muitos casos, por condições adequadas de saúde, assistência social e inclusão. É comum observar situações de abandono, negligência, maus-tratos, violência física e psicológica contra a pessoa idosa, além de dificuldades de acesso a serviços públicos de qualidade.

Com a instituição da Política Pública Estadual de Proteção e Promoção da Senectude, o Estado do Tocantins busca assegurar o envelhecimento digno, saudável e ativo, por meio de medidas integradas nas áreas da saúde, assistência social, educação, cultura, esporte, lazer e proteção social.

A política pública pretende ainda fortalecer o apoio às famílias e cuidadores, garantir atendimento especializado, combater a violência contra idosos e promover campanhas de valorização da experiência e sabedoria da terceira idade.

Trata-se de um instrumento normativo fundamental para consolidar o compromisso do Estado com a população idosa, garantindo respeito aos seus direitos e qualidade de vida.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Vanda Monteiro
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 280/2025 - PLO

Dispõe sobre a afixação de cartaz em revendedoras e concessionárias de veículos no âmbito do Estado do Tocantins, informando sobre isenções tributárias específicas concedidas às pessoas com deficiência e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Ficam as revendedoras e concessionárias de veículos instaladas no Estado do Tocantins obrigadas a afixar, em local de fácil visualização, cartaz informando aos consumidores sobre as isenções de tributos, como IPI, ICMS e demais benefícios fiscais garantidos por lei às pessoas com deficiência ou portadoras de enfermidade de caráter irreversível.

Art. 2º O cartaz deverá:

- I - estar afixado em local de fácil visualização;
- II - ter dimensões de 297 x 420 mm (formato A3);
- III - conter texto com escrita legível, nos seguintes termos:

“Este estabelecimento respeita e cumpre a lei: o consumidor com deficiência ou portador de enfermidade de caráter irreversível tem direito à isenção de tributos previstos em lei. Solicite informações ao vendedor.”

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará:

- I - advertência, com notificação dos responsáveis para regularização no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias;
- II - em caso de reincidência ou não regularização no prazo estipulado no inciso I, aplicação de multa no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na data da infração, sem prejuízo das penalidades previstas nos arts. 56 e 60 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º A fiscalização e a aplicação desta Lei caberão aos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar que as pessoas com deficiência ou portadoras de enfermidade de caráter irreversível sejam devidamente informadas sobre seus direitos a isenções tributárias na aquisição de veículos, tais como IPI, ICMS e outros benefícios previstos em lei.

A ausência de informação é um dos principais fatores que impede o exercício de direitos já garantidos no ordenamento jurídico. Frequentemente, consumidores deixam de usufruir desses benefícios pela falta de comunicação adequada no momento da compra.

A medida proposta determina que concessionárias e revendedoras de veículos instalem, em local de destaque, cartazes com mensagem clara e objetiva sobre esses direitos, de modo a facilitar o acesso à informação e promover a efetividade das normas tributárias que favorecem pessoas com deficiência.

Experiências bem-sucedidas em outros estados demonstram que a simples disponibilização dessa informação contribui para ampliar a conscientização e reduzir barreiras, fortalecendo a cidadania e a inclusão social.

A iniciativa, de caráter simples e baixo custo, alinham-se ao dever do Poder Público de assegurar a divulgação e o cumprimento de direitos fundamentais, além de incentivar a responsabilidade social das empresas.

Por tais razões, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta relevante proposição legislativa.

Sala das Sessões, aos _____ dias do mês de agosto de 2025.

DR. DANILO ALENCAR
Deputado Estadual

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.299/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209/2023,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR sem efeito o Decreto Administrativo nº 1.191/2025, publicado no Diário da Assembleia nº 4079, de 4 de agosto de 2025, na parte em que nomeou Lourdes Maria Araújo Franco.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de agosto de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.300/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Misael de Jesus Silva para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP, no Gabinete do Deputado Gipão, retroativamente ao dia 15 de agosto de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de agosto de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.301/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Adelia Cristinny Dias Ferreira, matrícula 170841, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete da Deputada Professora Janad Valcari, a partir de 1º de setembro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de agosto de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.302/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209/2023,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR sem efeito o Decreto Administrativo nº 1.295/2025, publicado no Diário da Assembleia nº 4087, de 18 de agosto de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de agosto de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Extratos de Contrato

EXTRATO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONVÊNIO Nº 02/2025

1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONVÊNIO: nº 02/2025.

PROCESSO: nº 330/2025.

CONCEDENTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo de Apostilamento encontra respaldo nas disposições do artigo 136 da lei nº 14.133/21 e nas disposições do Processo Administrativo nº 330/2025.

OBJETO: O objeto do presente Termo de Apostilamento tem por objeto o remanejamento de valores entre ações da Meta 01 do Plano de Trabalho (Anexo 01), com o propósito de adequar o evento de lançamento do Projeto, às necessidades de estrutura logística, conforme previsto no Plano de Trabalho que faz parte integrante do Processo nº 330/2025.

DAS ALTERAÇÕES NO PLANO DE TRABALHO: Fica alterado o Plano de Trabalho vinculado à Meta 1, exclusivamente para remanejamento de valores entre as ações originalmente previstas e inclusão/exclusão de etapas, mantendo-se inalterado o valor total nela estabelecido, conforme justificativa constante na Carta DIREX nº 244/2025, datada de 14 de agosto de 2025 emitida pelo SEBRAE/TO e novo Trabalho do Projeto "TO - Cidade Empreendedora" aprovado em anexo.

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 14 de agosto de 2025.

SIGNATÁRIO: Deputado Amélio Cayres - Presidente ALETO.

Erratas

ERRATA

Dispõe sobre correções nos textos dos Decretos e Portaria abaixo:

01. No Decreto nº 265/2011, publicado no Diário da Assembleia nº 1834, de 22 de março de 2011,

Onde se lê:

Art. 1º (...)

Decreto Adm. nº 127, de 14/02/2007 - Luís de Melo Gomes - Assessor Especial de Gabinete de Secretário

Leia-se:

Art. 1º (...)

Decreto Adm. nº 115, de 20/02/2009 - Luís de Melo Gomes - Assessor Especial de Gabinete de Secretário

02. No Decreto nº 766/2011, publicado no Diário da Assembleia nº 1878, de 30 de setembro de 2011,

Onde se lê:

Art. 1º (...)

Sirley Ferreira da Fonseca

Leia-se:

Art. 1º (...)

Sirlei Ferreira da Fonseca

03. No Decreto nº 987/2011, publicado no Diário da Assembleia nº 1895, de 6 de dezembro de 2011,

Onde se lê:

Art. 1º (...)

Sirley Ferreira da Fonseca

Leia-se:

Art. 1º (...)

Sirlei Ferreira da Fonseca

04. No Decreto nº 1.029/2011, publicado no Diário da Assembleia nº 1899, de 20 de dezembro de 2011,

Onde se lê:

Art. 1º (...)

Sirley Ferreira da Fonseca

Leia-se:

Art. 1º (...)

Sirlei Ferreira da Fonseca

05. No Decreto nº 30/2015, publicado no Diário da Assembleia nº 2177, de 26 de janeiro de 2015,

Onde se lê:

Art. 1º (...)

Sirley Ferreira da Fonseca

Leia-se:

Art. 1º (...)

Sirlei Ferreira da Fonseca

06. Na Portaria nº 615/2024, publicado no Diário da Assembleia nº 3879, de 19 de setembro de 2024,

Onde se lê:

Art. 1º (...)

Maria da Conceição Rodrigues de Sousa Lima

Leia-se:

Art. 1º (...)

Maria da Conceição Rodrigues de Sousa Lima
Palmas/TO, 19 de agosto de 2025

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

Não deixe
que calem
sua história.

Sua voz é sua
FORÇA.

AGOSTO
#Lilás

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO TOCANTINS